

**Medida Provisória nº 851, de 10 de setembro de 2018**

Autoriza a administração pública a firmar instrumentos de parceria e termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público com organizações gestoras de fundos patrimoniais e dá outras providências.

**Emenda nº \_\_\_\_\_  
(Do deputado Alex Canziani)**

Altera-se o título da Seção III do Capítulo II da MP nº 851-2018, o art. 13 da MP nº 851-2018, alterando a redação de seu caput, suprimindo seus parágrafos 7º e 8º e renumerando consequentemente o parágrafo 9º, passando a vigorar com a seguinte redação:

**Seção III**

Das fontes de recurso dos fundos patrimoniais e da utilização dos recursos

Art. 13. Constituem fontes de recursos da organização gestora de fundo patrimonial:

.....  
.....

§ 7º A doação financeira ou o aporte inicial a fundo patrimonial com finalidade cultural instituído nos termos desta Medida Provisória se equipara a projeto cultural para fins do disposto no art. 3º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro 1991.

**JUSTIFICAÇÃO**

Entende-se por receitas os valores auferidos em decorrência de uma atividade (venda de mercadorias, prestação de serviços), razão pela qual a utilização desse termo na seção que trata da origem dos recursos que integram os fundos patrimoniais não é adequada. Sob o ponto de vista técnico, a seção trata das fontes de recursos dos fundos patrimoniais, independentemente da realização de atividades que resultem em tais incrementos de recursos.

CD/18587.35280-39

Com a alteração pretende-se dar maior tecnicidade ao texto, além de evitar possíveis confusões entre as fontes de recursos do fundo e as receitas financeiras decorrentes da aplicação dos recursos.

Ademais, uma vez que o fundo patrimonial em si não possui personalidade jurídica, os recursos obtidos das diversas fontes pertencem à organização gestora do fundo patrimonial, essa sim, com personalidade jurídica própria. Com a alteração, evita-se também a possível confusão entre os recursos aplicados efetivamente no fundo e os que supostamente podem ser captados pela organização gestora.

Ainda, é proposta a supressão dos parágrafos 7º e 8º uma vez que tratam de obrigações tributárias e da forma de garanti-las que diz respeito à gestão interna da organização, não cabendo à MP interferir em tais searas. A legislação tributária já determina as penalidades correspondentes para eventual descumprimento, assim como a legislação civil já dá ao donatário a possibilidade de não aceitar uma doação, em especial, se lhe trouxer ônus.

Sala da Comissão, em 17 de Setembro de 2018.



**DEPUTADO ALEX CANZIANI**

CD/18587.35280-39